



LEI N.º 2.018, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre o licenciamento ambiental no Município de São Lourenço da Mata, cria a Taxa de Licenciamento Ambiental e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

**TÍTULO I
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO**

Art. 1.º Ao Município compete buscar a compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, visando ao desenvolvimento sustentável.

Art. 2.º Para os fins previstos nesta lei, considera-se meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências, interações de ordem física, química, biológica, urbanística social e econômica que permite, abriga, rege, regula e orienta a vida e a interação com o ambiente urbano, em todas as suas formas.

Art. 3.º Ao Município, como membro integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, compete utilizar o procedimento do licenciamento Ambiental como instrumento de gestão Ambiental, visando ao desenvolvimento sustentável.

Art. 4.º Para efeito desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo o qual o órgão ambiental licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa Física ou Jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.



Parágrafo único. Submetem-se também aos procedimentos impostos por esta lei os equipamentos e obras descritos na Lei n.º 2.001, de 29 de outubro de 2001.

Art.5.º Para avaliação da degradação ambiental e do impacto das atividades do meio urbano será considerado o reflexo do empreendimento do ambiente natural, no ambiente social, no desenvolvimento econômico e sociocultural, na cultura local e na infra-estrutura da cidade.

Art.6.º O Município, por intermédio da Secretária Municipal do Meio Ambiente, concederá as licenças ambientais relativas às atividades de preponderante interesse local.

§ 1.º A Secretária Municipal do Meio Ambiente comunicará ao órgão ambiental competente do Estado, ao Ministério Público e ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão, para atividades consideradas de preponderante interesse local.

§ 2.º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados em local de fácil acesso e circulação do público, na sede do Poder Executivo municipal.

§ 3.º Durante os estudos para a concessão prevista no *caput* deste artigo, a Secretária Municipal do Meio Ambiente, sempre quer julgar necessário ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, pelo conselho Municipal do Meio Ambiente ou por, no mínimo, cinquenta cidadãos, promoverá a realização de audiência pública, perdendo a validade a licença concedida na hipótese de sua não realização.

Art.7.º Consideram-se de preponderante interesse local:

- I – As definidas por Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente;
- II – As definidas por Resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente, respeitados os limites estabelecidos pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente;
- III – As repassadas por delegação de competência pelo órgão ambiental Estadual competente.

Art. 8.º A Secretária Municipal do Meio Ambiente é o órgão responsável pelo exercício da fiscalização das atividades licenciadas.

Art.9.º Para fins de licenciamento ambiental, a critério do órgão ambiental, poderá ser exigido Estudo de Impacto Ambiental (EIA / RIMA), relatório de Impacto Ambiental (RIA).

§ 1.º Estudo de impacto ambiental (EIA/RIMA) é a denominação do instrumento de gestão ambiental, utilizados para exigir os estudos para concepção, localização, instalação e funcionamentos de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação ambiental.

§ 2.º Relatório do Impacto Ambiental (RIA) é a denominação do instrumento de gestão ambiental, utilizados para exigir os estudos simplificados a fim de avaliar as interações da implantação ou da operação de uma atividade efetiva ou potencialmente causadora de degradação ambiental.

§ 3.º A critério da Secretária Municipal do Meio Ambiente, no RIA poderão ser exigidos os seguintes estudos dentre outros que o órgão ambiental entender necessários:



- a) estudos de tráfego;
- b) levantamentos de vegetação;
- c) impactos no sol e rocha;
- d) impactos na infra-estrutura urbana;
- e) impactos na qualidade do ar;
- f) impactos paisagísticos;
- g) impactos no patrimônio histórico-cultural;
- h) impactos nos recursos hídricos;
- i) impactos da volumetria das edificações;
- j) impactos na fauna;
- k) impactos na paisagem urbana;
- l) estudos sócio-econômicos;

§ 4.º As atividades e empreendimentos de mínimo e pequeno porte, com grau de poluição baixo e médio, terão Licenciamento Único (LU), devendo atender às condicionantes ambientais exigidas pela Secretária Municipal do Meio Ambiente.

Art. 10. A Secretária Municipal do meio Ambiente, no exercício de sua competência de controle e em conformidade com a Resolução n.º 237, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, expedirá as seguintes licenças:

I – Licença Prévia (LP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua concepção e localização, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II – Licença de instalação (LI) – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III – Licença de operação (LO) – autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Art. 11. As atividades e empreendimentos de mínimo e pequeno porte, com grau potencial de poluição baixo e médio, assim definidas em Decreto regulamentador desta lei, sujeitar-se-ão ao Licenciamento único (LU) e serão dispensadas das licenças referidas no artigo antecedente.

Art. 12. As Licenças Terão os seguintes prazos de validade:

I – a Licença Prévia (LP) terá validade mínima de um e máxima de três anos;

II – o prazo de validade da Licença de instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a quatro anos;

III – o prazo de validade da Licença de Operação (LO) e da Licença única (LU) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no máximo, um ano.



Parágrafo Único. A Renovação da Licença de Operação (LO) e da Licença única (LU) deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 dias da expiração do prazo da validade fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva de Secretária Municipal do Meio Ambiente.

Art. 13. A Secretária Municipal do Meio Ambiente, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma Licença quando ocorrer:

- I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam a expedição da Licença;
- III – superveniência de riscos ambientais e de saúde.

Título II DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (TLA)

Art. 14. Fica criada a taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), a qual tem por fato gerador o exercício do poder de Polícia, decorrente do Licenciamento Ambiental para o exercício de atividades no âmbito do Município.

Art. 15. É contribuinte da taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) o empreendedor, público ou privado, responsável pelo pedido de licença Ambiental para o exercício da atividade respectiva.

Art. 16. A taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), bem como a sua renovação, deverão ser recolhidas previamente ao pedido das licenças ou de sua renovação, sendo seus pagamentos pressupostos para análise dos projetos.

Art. 17. A taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) terá seu valor arbitrado proporcionalmente ao porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade, de acordo com a tabela constante de decreto executivo.

§ 1.º O Porte do empreendimento e seu potencial poluidor são os definidos em decreto, que não definirá as atividades de impacto local, constituindo apenas referência tributária.

§ 3.º Para renovação de licenças, não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa corresponderá a cinquenta por cento daquele estabelecido no Decreto.

Título III Disposições Finais



Art. 18. As atividades e empreendimentos em fase de instalação no Município de São Lourenço da Mata deverão regularizar o exercício da sua atividade, submetendo-se, no que couber, ao disposto nesta lei.

Art. 19. As atividades e empreendimentos já instalados e em operação no Município de São Lourenço da Mata, quando da entrada em vigor desta lei, terão prazo de um ano para regularizar-se. No entanto, deverão fornecer todas as informações solicitadas pelo Poder Executivo municipal, em até 30 (trinta) dias, para efeito de registros cadastrais da municipalidade, sob pena de multa diária de até R\$1.000,00 (mil reais) por dia de atraso e averiguação compulsória de instalações não aparentes, sem que a proprietária ou terceiros tenham direito a indenização por eventuais danos causados à estrutura instalada.

Art. 20. Decreto definirá a data em que começará a ser cobrada a taxa instituída por esta lei, ficando isentos da mesma os projetos e equipamentos já instalados.

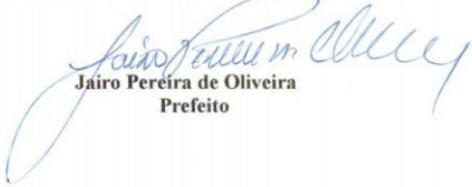
Art. 21. Para análise dos estudos solicitados no RIA, Elaboração do termo de Referência do EIA, bem como instrução técnica da manifestação do órgão Ambiental quando as definições das licenças ambientais respectivas, poderá ser constituída comissão interdisciplinar compostas por profissionais designados pelas Secretárias Municipais competentes, contratação de consultoria ou convite a profissional notoriamente especializado.

Art. 22. Terão eficácia no Âmbito Municipal as licenças concedidas pelo órgão Ambiental estadual antes de publicação desta lei, passando as atividades a submeterem-se ao regramento Municipal após expirada a validade das mesmas ou excedidos três anos da concessão da licença.

Art. 23. O Procedimento administrativo regular-se-á, no que couber e de forma supletiva, pelo disposto no Código Tributário Municipal, observando-se o contraditório e ma ampla defesa.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

São Lourenço da Mata, 12 de dezembro de 2001.


Jairo Pereira de Oliveira
Prefeito

Recebido em